

RECLAMAÇÃO Nº 15.775 - PB (2013/0413105-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : ERONILDO ANDRÉ DA COSTA
ADVOGADO : CLÉCIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por BV Financeira S.A. em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Mista do Estado da Paraíba que, ao dar provimento a recurso inominado, reformou a sentença determinando a restituição, em dobro, das tarifas pontuadas no recurso (TAC, TEC e outras). Embasou-se a Turma Recursal ora reclamada no julgamento do REsp 1.255.573/RS, onde teria se firmado o entendimento de que se afigura "ilegal a cobrança pelos bancos relativas à TAC-TEC e de outras tarifas de natureza assemelhada, mesmo com outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos posteriores a 30.04.2008" (fl. 45).

Alega a reclamante que o acórdão ora reclamado encontra-se em divergência com a jurisprudência desta Corte, mormente com o próprio REsp 1.255.573/RS, além do REsp 1.251.331/RS.

Aduz, em síntese, que a limitação temporal em 30.4.2008 somente se aplica à TAC e à TEC, sendo legítima a cobrança das demais tarifas em discussão, como é o caso da Tarifa de Cadastro.

O pedido de liminar de suspensão do feito na origem foi deferido (decisão de fls. 92/96) e as informações solicitadas à Turma Recursal reclamada foram juntadas às fls. 108 e 110/113.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cumpré, inicialmente, ressaltar que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou

jurisprudência dominante nesta Corte.

A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009. Ela não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa, e tem âmbito de abrangência necessariamente mais limitado do que o do recurso especial, incabível nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ.

A 2ª Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (Código de Processo Civil, art. 543-C). Não se admitirá, desse modo, a propositura de reclamações somente com base em precedentes tomados no julgamento de recursos especiais. Questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/1995. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões aberrantes.

Postas estas premissas, verifico que, no caso em exame, o acórdão reclamado se embasou, objetivamente, no entendimento jurisprudencial consolidado no julgamento do REsp 1.255.573/RS, sob o rito do art. 543-C, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da

Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(2ª Seção, REsp 1.251.331/RS, minha relatoria, unânime, DJe de 24.10.2013)

O mesmo entendimento ficou também firmado no acórdão proferido no REsp 1.255.573/RS, igualmente submetido ao rito dos repetitivos.

No caso ora em exame, no que se refere à Tarifa de Cadastro, único objeto do recurso ordinário interposto pelo autor (fl. 56), a Turma Recursal reclamada reformou a sentença que determinou a devolução do respectivo valor por considerá-lo abusivo, com base em fundamento genérico.

Flagrante, pois, a divergência com o que ficou decidido no julgamento dos recursos repetitivos acima mencionados.

Esclareça-se, desde já, que a referência de valor médio do mercado deve ser buscada nos valores cobrados na prestação de serviço de cadastro em contratos de mesma natureza, no caso específico, financiamento de veículos, não servindo para tal fim o valor de busca em cadastros gerais de proteção ao crédito.

Não se depreende dos autos, notadamente do teor da decisão reclamada, fundamento algum compatível com o entendimento adotado REsp 1.251.331/RS, apto a justificar a exclusão ou repetição da Tarifa de Cadastro

Superior Tribunal de Justiça

livremente pactuada.

Em face do exposto, acolho a presente reclamação para restabelecer a Tarifa de Cadastro, ficando prejudicada a repetição em dobro decorrente da total improcedência dos pedidos formulados na ação originária.

Comunique-se à Segunda Turma Recursal Mista do Estado da Paraíba.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

